



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 056/2022

6ª(SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DE 27 DE ABRIL DE 2022 – 08:30 h

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3875/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201912186 **CGF:** 06. 101178-9

RECORRENTE: SODINE SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DO NORDESTE E
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO:AMBOS

CONSELHEIRA RELATORA.: IVETE MAURICIO DE LIMA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Entrada interestadual com documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou registro eletrônico equivalente. Infração aos artigos art.157 e 158 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. PARCIAL PROCEDÊNCIA declarada em Primeira Instância motivada pela exclusão de operações de entradas de mercadorias que foram objeto de roubo e de retorno realizado pelo fornecedor com Nota Fiscal de Entrada. Reexame Necessário Conhecido e Desprovido para confirmar a PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida no julgamento monocrático, restando prejudicado o Recurso Ordinário da parte, em conformidade com o estabelecido no art. 18 da Lei nº 17.771 de 2021 e art. 21, § único da citada Lei.

PALAVRAS CHAVES: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ENTRADA INTERESTADUAL – SELO FISCAL DE TRÂNSITO – REGISTRO ELETRÔNICO EQUIVALENTE – PARCIAL PROCEDÊNCIA - CONFISSÃO IRRETRATÁVEL – QUITADO – REFIS 2021

RELATÓRIO:

Consoante peça basilar, o agente fiscal relata que no decorrer da ação fiscal, o contribuinte em tela recebeu notas fiscais de entradas interestaduais relativas aos exercícios 2014 e 2015, as quais não foram registradas no SITRAM, conforme planilhas anexas ao auto de infração.

Lança no campo específico a multa autônoma no valor de R\$ 84.823,27 (Oitenta e quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos), por ter o sujeito passivo infringido os artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97, com a indicação da penalidade inserta no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 16.258/2017.

Nas Informações Complementares, esclarece a autoridade fiscal que a infração foi constatada no confronto de notas fiscais eletrônicas interestaduais (destinadas) com o Livro Registro de Entradas (EFD) e o SITRAM/COMETA, que totalizam o montante de R\$ 424.116,35 (Quatrocentos e vinte e quatro mil, cento e dezesseis reais e trinta e cinco centavos), sobre o qual calculou a MULTA equivalente a 20% desse total.

Expõe ainda que emitiu o Termo de Intimação nº 2019.06167 para que o contribuinte explicasse o motivo da irregularidade, tendo o representante da empresa comparecido pessoalmente e na oportunidade fez algumas observações verbais, firmando o compromisso de posteriormente enviar por escrito as suas reivindicações, mas assim não procedeu.

Dentre os documentos anexados, destaca-se 01 (um) CD que contém todos os documentos e levantamentos utilizados no decorrer da ação fiscal.

Em sede de defesa, a autuada se defende da acusação fiscal com as seguintes alegações (fls. 19/33):

1. Nulidade por cerceamento de defesa em virtude da ausência dos arquivos EFD do período fiscalizado que foram mencionados nas Informações Complementares;
2. Nulidade por ausência de motivação do ato administrativo e metodologia defeituosa, uma vez que a autuação se baseia somente em informações contidas nos sistemas internos da SEFAZ-Ce, conforme consignado pelo autuante nas Informações Complementares;
3. Da retroatividade maligna, malferimento ao art. 106 do CTN, pois ainda que se considere que houve a ocorrência da operação sem o devido registro eletrônico exigido legalmente, à época do fato gerador (2014 e 2015) essa conduta não era hipótese infracionária, uma vez que a expressão “registro eletrônico equivalente” somente veio a ser introduzida com a Lei nº 16.258/2017;
4. Improcedência por inoportunidade do fato jurídico atribuído, tendo em vista algumas situações como: roubo da mercadoria no trânsito para o contribuinte comunicado à SEFAZ em processo administrativo referente a 04 (quatro NF-e), mercadoria não recebida pelo contribuinte, nota fiscal não cancelada no prazo, nota de retorno emitida pelo fornecedor (cita exemplos de 11 NF-e);
5. Necessidade de exame pericial em consonância com o princípio da verdade material;

No julgamento em Primeira Instância de nº 168/2021 (fls. 40/49), a autoridade julgadora decide pela PARCIAL PROCEDÊNCIA), em face da exclusão da base de cálculo da autuação das operações constantes nas notas fiscais relacionadas na listagem (fls. 34 – CD) no valor de R\$ 342.987,58. Conforme afirma a autoridade julgadora, ao realizar a checagem das informações no SITRAM, comprovou o arquivado pelo sujeito passivo na impugnação.

Com efeito, considerando que a base de cálculo lançada no auto de infração foi no montante de R\$ 424.116,35 e deduzida as NF's com registros comprovados

no SITRAM (fls. 34) no total de R\$ 342.987,58, a autoridade julgadora indica a base de calculo remanescente no total de R\$ 81.128,77 (Oitenta e um mil, cento e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), para efeito de cálculo da MULTA de 20%, resultando assim o crédito tributário no valor de R\$ 16.225,75 (Dezesseis mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Referida decisão é submetida ao Reexame Necessário, por se contrária em parte aos interesses do Fisco, nos termos da legislação processual vigente.

O sujeito passivo após devidamente intimado da decisão de Primeira Instância interpõe Recurso Ordinário (fls. 53/67) protocolado em 4 de agosto de 2021, repisando as mesmas razões da impugnação, quais sejam:

1. Nulidade – cerceamento do direito de defesa – ausência de elementos probatórios (EFD);
2. Nulidade – ausência de motivação do ato administrativo;
3. Retroatividade maligna, malferimento do art. 106 do CTN;
4. Inocorrência do fato jurídico;
5. Necessidade de realização de exame pericial;

A Assessoria Processual Tributária no Parecer nº 16/2022 (fls. 72/73) ratifica os fundamentos da decisão de Primeira Instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA, observando que deixou de analisar o Recurso Ordinário interposto em virtude de ter o sujeito passivo aderido ao benefício da Lei nº 17.771 de 23 de novembro de 2021, com a quitação do crédito tributário em 30 de dezembro de 2021 com base nos valores apurados na instância monocrática.

VOTO DA RELATORA:

A presente demanda requer que se reexamine a PARCIAL PROCEDÊNCIA declarada em Primeira Instância e ainda que se conheça do Recurso Ordinário interposto em 04/08/2021 (fls. 53/67), por atender os pressupostos legais, em face da legitimidade de quem interpôs e de sua tempestividade.

Depreende-se dos fundamentos da decisão singular que a impugnante comprovou com base na documentação pertinente (CD – fls. 34), que parte das operações deveriam ser excluídas da autuação, seja em decorrência de comunicação de roubo das mercadorias constantes na planilha anexa às fls. 35, por meio do processo nº 4430725/2016 (04 DANFE's) junto à Sefaz-Ce, seja em razão do retorno realizado pelo fornecedor da mercadoria com nota fiscal de entrada (planilha às fls. 36) referente a 11 (onze) NF-e.

Afirma a autoridade julgadora que checou as alegações da defesa, por meio do Sistema de Trânsito – SITRAM e que em razão disso devem ser excluídas da autuação o total de R\$ 342.987,58 (Trezentos e quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), devendo assim ser mantida a MULTA no valor de R\$ 16.225,75 (Dezesseis mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), que corresponde a 20% do total das operações que o sujeito passivo não conseguiu justificar a falta do registro eletrônico no SITRAM no montante de R\$ 81.128,77 (Oitenta e um mil, cento e vinte e oito reais e setenta e sete centavos).

Assim sendo, oportuno registrar que, no presente caso, o sujeito passivo após a interposição do Recurso Ordinário, efetivou pagamento integral em 30 de dezembro de 2021 com benefícios de redução concedidos pela Lei nº 17.771

de 2021, tendo como referência o crédito tributário definido na decisão de Primeira Instância exarada em 15 de fevereiro de 2021 de PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Diante do exposto, considerando os efeitos causados pela confissão irretratável da dívida, no ato de efetivar pagamento com benefícios do REFIS instituído pela Lei nº 17.771 de 2021, resta desnecessário a análise das questões recursais postas pela Recorrente, em face da perda do objeto a que se destinava, nos termos estabelecidos no art. 18 da Lei nº 17.771 de 2021:

“Art. 18. Os recolhimentos realizados nos termos desta Lei constituem-se em confissão irretratável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas com o tratamento ora disciplinado.”

Merece registro que o advogado indicado pela Recorrente Dr. José Erinaldo Dantas abdicou das questões postas no Recurso Ordinário, por ocasião da sustentação oral, voltando-se tão somente para requerer a manutenção da decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA, com conseqüente extinção do crédito tributário, em face da liquidação com os benefícios REFIS/2021, conforme dito anteriormente.

No tocante ao mérito, calha salientar que a condição de contribuinte do ICMS impõe uma série de obrigações, sejam de natureza principal ou acessória, dentre elas, o efetivo e regular lançamento das notas fiscais de aquisição de mercadorias no respectivo Livro Registro de Entradas.

Em relação a parta mantida que esta Conselheira ora ratifica, apenas para contribuir com o debate, acrescenta-se algumas considerações sobre a legislação que embasa a matéria.

O selo fiscal de trânsito representa um instrumento de controle das operações interestaduais instituído pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará desde 1992 pela Lei nº 11.961.

Desde a sua implantação, o selo fiscal pré-impresso, somente produzia efeito legal com a inclusão das informações do documento fiscal no Sistema COMETA, o que quer dizer, do registro eletrônico vinculado ao número e dados básicos da operação, inclusive do débito gerado (Antecipado, Substituição e Diferencial de Alíquota), quando for o caso. Entretanto à época, para cada registro, no documento fiscal era aposto o respectivo selo fiscal de trânsito, na forma disciplinada do RICMS.

A partir da publicação do Decreto nº 32.882 em 23/11/2018, diante da nova redação dada aos art. 157 e 158, com acréscimo do 157-A, depreende-se que o controle no trânsito de mercadorias nas operações interestaduais, que originariamente se dava com a aposição do selo fiscal de trânsito e inclusão das informações do documento fiscal no Sistema COMETA e posteriormente com a geração do selo fiscal virtual, passa a ser exclusivamente com base no registro eletrônico, que equivale ao selo fiscal de trânsito gerado nessa sistemática, com a entrada do novo sistema – SITRAM.

A nomenclatura descrita “registro eletrônico” na nova redação dada pelo Decreto nº 32.882 de 23/11/2018 aos citados dispositivos legais, os quais se inserem exatamente no Capítulo V - DO SELO FISCAL – demonstra a intenção

do legislador em atualizar os procedimentos de controle de mercadorias em trânsito, para uma linguagem mais adequada à lógica utilizada pelo SITRAM, cujo selo fiscal de trânsito pré-impresso deixa de existir, num contexto em que o selo fiscal é gerado eletronicamente a partir da captura das informações da NF-e.

Com a implantação do SITRAM, o substituto do COMETA, o selo fiscal de trânsito passa a ser gerado exclusivamente a partir do “registro eletrônico” das informações capturadas da NF-e que acobertam operações interestaduais, no momento em que é exibido o documento fiscal no Posto Fiscal ou unidade da SEFAZ com competência para esse procedimento.

Procedido o registro eletrônico, o um selo fiscal de trânsito é gerado automaticamente para cada NF-e capturada, com sua respectiva numeração composta por 12 (doze) dígitos, sendo 04 (quatro) dígitos iniciais correspondentes ao exercício da inclusão das informações, não havendo mais especificação de série, como ocorria anteriormente.

Diante de tais considerações, conclui-se que, a obrigatoriedade de controlar as operações de ENTRADA interestadual, seja com a aplicação do selo fiscal de trânsito (impresso), seja com a geração do selo fiscal virtual ou registro eletrônico equivalente (SITRAM), independente da nomenclatura utilizada, manteve-se inalterada, exceto em relação às operações de saídas, que deixou de existir.

Por essa razão, a Lei nº 16.258/2017 publicada em 09 de junho de 2017, altera a redação original do dispositivo legal que estabelece a penalidade específica - art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, que mencionava apenas o “selo fiscal de trânsito”, para acrescentar os termos “ou virtual” ou “registro eletrônico equivalente”.

Resta esclarecido que a obrigatoriedade e a penalidade para documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito sempre existiu, não passando a ser menos ou mais gravosa, apenas a redação do dispositivo legal foi atualizada para traduzir as formas diferenciadas desse instrumento de controle, observando o contexto da sua evolução, que na sua origem se deu através do selo fiscal de trânsito impresso, posteriormente, na modalidade virtual (IN nº 14/2007) e atualmente, com o registro eletrônico no SITRAM, equivalente ao selo fiscal de trânsito. .

Redação da Lei nº 16.258/2017, ao art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96:

*m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito **ou virtual** ou **registro eletrônico equivalente**, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;*

Redação da Lei nº 13.418/2003, ao art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

Outrossim, ressalta-se que com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017 ao dispositivo legal que trata da penalidade específica para a “falta de selo fiscal de trânsito”, não caberá mais a sua aplicação em relação às operações de SAÍDA interestadual.

Entretanto, no tocante às operações de ENTRADA, a citada norma não aferiu qualquer gravame quando comparada a lei anterior, voltando-se tão somente a retirar a obscuridade e imprecisão, em razão de nomenclatura inadequada ou diferença de técnica legislativa.

A mesma lógica se aplica à alteração na redação dos artigos 157 e 158 do RICMS, no tocante à referida obrigatoriedade, uma vez que o Decreto nº 32.882/2018 manteve o controle nas operações de ENTRADA interestadual através do selo fiscal de trânsito gerado somente pelo registro eletrônico no SITRAM, marco legal para o fim do Sistema COMETA (selo fiscal impresso e virtual).

Por fim, verifica-se com base no Sistema COPAF e CAF (consulta às fls. 71), que o status do auto de infração consta QUITADO, conforme DAE de identificador nº 2021.25.0076755-18, com data de pagamento em 30/12/2021 no valor de R\$ 1.993,90 (Um mil, novecentos e noventa e três reais e noventa centavos).

Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento para confirmar a PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida no julgamento monocrático, restando prejudicado o Recurso Ordinário da parte, em conformidade com o estabelecido no art. 18 da Lei nº 17.771 de 2021 e art. 21, § único da citada Lei.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Período da Infração: 01/2014 a 12/2015

Base de Cálculo: R\$ 81.128,77

Multa de 20% = R\$ 16.225,75

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é RECORRENTE **SODINE SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DO NORDESTE** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e RECORRIDO **AMBOS**

Presente à Sessão de Julgamento o Presidente Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, as conselheiras Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon, os conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto e secretariando os trabalhos da 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira.

DECISÃO

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, decide por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso da parte, com fundamento

no art.21, § único da Lei 17.771/ de 23 /11/2021 (REFIS 2021), e negar provimento ao reexame necessário interposto, para confirmar a decisão proferida no julgamento monocrático, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária referendado em manifestação oral, pelo douto representante da Procurador Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza-Ce, aos____de _____de 2022.

Ivete Maurício de Lima - **Conselheira Relatora**

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior – **Presidente da 1ª Câmara**

Matteus Viana Neto - **Procurador do Estado**